

médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco saído das fábricas para consumo no continente no 2.º semestre do ano de 1957.

Esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional.

§ único. Independentemente do preceituado neste artigo, poderão ser aumentados em qualquer altura os direitos aduaneiros sobre os tabacos em folha importados e as taxas que incidem sobre os de origem nacional, mediante correspondente ajustamento de preços dos tabacos manufacturados.

Art. 6.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, mediante o pagamento dos respectivos direitos aduaneiros ou das respectivas taxas.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .
- § 5.º . . . . .

Art. 8.º . . . . .

§ único. A identificação dos tabacos claros e semi-claros é da competência da Inspeção-Geral de Finanças, que deverá enviar à Alfândega de Lisboa um boletim contendo os elementos necessários ao reconhecimento dos volumes.

Art. 9.º O pagamento dos direitos de importação ou das taxas devidas pelo tabaco em folha pode ser feito por meio de letras a três meses de prazo, sem juro, a favor da Fazenda Nacional, sacadas pelo tesoureiro da alfândega e aceites pela empresa importadora do tabaco, quando esta empresa tenha prestado um termo de fiança permanente que cubra o valor das letras emitidas, abonado por um banco, como fiador, aceite pela alfândega respectiva.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .

Art. 13.º A fim de manter a protecção aduaneira resultante deste regulamento, sempre que os direitos e as taxas sobre o tabaco em folha sejam aumentados, sê-lo-ão também, na mesma medida, os direitos sobre o tabaco manufacturado.

Art. 3.º Este decreto-lei começa a vigorar em 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocénio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Direcção-Geral das Alfândegas

### Portaria n.º 20 409

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal:

1.º Que seja criado o posto fiscal de Guarda-Gare, da secção de Vilar Formoso, da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, e que se destina à fiscalização da montagem de automóveis, em regime de depósito franco, na fábrica da empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L., instalada naquela localidade.

2.º Que se faça a devida rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

### Decreto n.º 45 593

Considerando que a Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., com sede no Alto Catumbela, Angola, solicitou o aval da provincia para uma operação de crédito na importância de 70 000 contos;

Considerando que esta operação é necessária ao saneamento financeiro da empresa e se baseia nas conclusões do estudo elaborado pelo Banco de Fomento Nacional;

Considerando a relevância e a projecção que na vida económica da provincia de Angola representa o conjunto fabril da Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L.;

Considerando que o Governo-Geral de Angola deu o seu parecer favorável à concessão do aval;

Considerando, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, a urgência da operação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito, no montante de 70 000 contos e respectivos encargos, a contrair pela Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., junto daqueles bancos ou por eles garantida.

Art. 2.º Enquanto a operação se não concretizar, o aval da provincia de Angola servirá de garantia às antecipações que por conta da mesma os bancos referidos fizerem à empresa.

Art. 3.º A provincia de Angola gozará do privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despender para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.